

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o percentual máximo a ser retido pelas empresas organizadoras do serviço de prestação de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas relações de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, inclusive por aplicação de celular, o percentual máximo de retenção do valor das viagens feito pela empresa que organiza o serviço fica limitado a 15% (quinze por cento) do valor cobrado do usuário do serviço, devendo o restante da quantia ser repassado integralmente ao motorista, sem a incidência de quaisquer taxas, cobranças, aluguéis, encargos ou congêneres.

Parágrafo único. Fica vedado o aumento de preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto no *caput*.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos serviços de entrega (*delivery*), inclusive por aplicação de celular, de alimentos, remédios e congêneres, bem como aos serviços e outorgas de táxi prestados por aplicação de celular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas e entregadores dos aplicativos de transporte, apesar do trabalho em extenuantes jornadas e colocando suas vidas em risco, em razão dos constantes assaltos, não estão abrangidos por uma gama de normas que protegem os demais trabalhadores regidos pelo vínculo celetista, tais como décimo terceiro, férias, adicional noturno, etc.

Suas condições de trabalho são precárias e os valores das corridas ficam retidos pelas empresas em percentuais abusivos que giram em torno de 20 a 25% do valor da corrida.

Levando-se em conta, ainda, que as referidas empresas que organizam e intermediam a prestação de serviços não arcam com despesas como combustível, manutenção, seguro privado, IPVA, seguro obrigatório e licenciamento. Todos esses custos, que são altíssimos, ficam exclusivamente na responsabilidade do motorista. Isso sem falar na desvalorização do veículo na revenda em razão da alta quilometragem.

Vale ressaltar que tais empresas, apesar de terem faturamentos bilionários com o transporte de passageiros ou a entrega de pedidos, não possuem sequer um veículo para a prestação do serviço. Assim, recebem todos os bônus da atividade sem ter de administrar quase nenhum ônus.

Isso porque os custos de manutenção dos aplicativos de transporte são relativamente baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio software fornecido aos motoristas.

Registre-se ainda que há previsão expressa no sentido de que tais aplicativos não poderão repassar ao usuário o custo envolvido na redução do percentual do repasse por parte dos motoristas.

Ademais, a mesma disposição é aplicável aos motoristas de aplicativos de entrega de comidas, remédios e afins (Ifood, Uber Eats, Rappi, etc.) e aos taxistas que prestam seus serviços a partir de aplicativos (99taxis, Easy Taxi, etc.).

Assim, ante o inegável fato de que essa balança encontra-se desequilibrada e prejudicando o elo mais fraco dessa lucrativa cadeia produtiva, faz-se necessário readequar o repasse para um percentual mais justo.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO